



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito



MENSAGEM Nº 043, DE 01 DE OUTUBRO DE 2025



A Sua Excelência o Senhor

NILTON CARLOS SANTIAGO BARROS

Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba

Referência: VETO PARCIAL AO ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI N.º 18/2025, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E COMUNICAÇÕES A REALIZAREM A PODA DE ÁRVORES PRÓXIMAS DE SUAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 18/2025 que “dispõe sobre a obrigação das concessionárias de energia e comunicações a realizarem a poda de árvores próximas às suas redes de distribuição e dá outras providências”, de iniciativa do Exmo. Sr. Vereador Dr. Mair Araújo Bichara.

A atribuição conferida ao Prefeito para sancionar ou vetar projetos de lei encontra-se devidamente prevista na Lei Orgânica do Município, especificamente no art. 92, incisos III e IV, os quais consagram a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a prática desses atos normativos, em consonância com o princípio da separação dos poderes e com o devido processo legislativo.

Art. 92 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;

Importa destacar, ainda, o disposto no art. 24 da Lei Orgânica Municipal, que confere ao Município a competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, visando à adequação às peculiaridades locais e à satisfação dos interesses municipais. Trata-se de previsão que reafirma a autonomia legislativa do ente municipal, nos limites estabelecidos pela Constituição Federal e respeitadas as competências privativas dos demais entes federativos e dos Poderes constituídos.



Art. 24 – Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

O Projeto de Lei nº 18/2025 “dispõe sobre a obrigação das concessionárias de energia e comunicações a realizarem a poda de árvores próximas às suas redes de distribuição e dá outras providências”.

Competência municipal: Conforme a CF/88, art. 30, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local e organizar serviços públicos de interesse local; a gestão da arborização urbana, limpeza de vias e desobstrução de cursos d’água integra o escopo do interesse local e da proteção ao meio ambiente (CF/88, art. 23, VI; art. 225).

A Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, ao dispor sobre competência e iniciativa legislativa, reforça a autonomia municipal para suplementar a legislação federal e estadual e adaptar normas às peculiaridades locais, sem prejuízo dos limites constitucionais e das competências privativas do Chefe do Poder Executivo. Além disso, a iniciativa respeita o regime jurídico de serviços públicos previsto na Constituição (art. 175), na medida em que não pretende usurpar competências regulatórias da União ou das agências setoriais, mas sim complementar a fiscalização local para fins de proteção da coletividade e da infraestrutura urbana. Dessa feita, o projeto, tecnicamente redigido e regulamentado conforme os critérios de proporcionalidade, razoabilidade e observância dos procedimentos administrativos, concilia a primazia da proteção à vida e à segurança da população com o dever constitucional de preservação ambiental, resultando em medida de caráter preventivo, compatível com os dispositivos constitucionais suscitados e com a necessária integração entre ação municipal, normas técnicas setoriais e garantias processuais.

O presente projeto, em sua essência, alinha-se a uma ponderação normativa legítima entre a tutela da segurança pública e a proteção do meio ambiente urbano, na medida em que impõe às concessionárias o dever de poda preventiva das vegetações próximas às redes de distribuição com o objetivo de reduzir riscos concretos à integridade física de pessoas, ao patrimônio público e à continuidade dos serviços essenciais; tal orientação encontra respaldo na competência municipal para disciplinar matérias de interesse local (CF/88, art. 30) e na obrigação do Estado de garantir a segurança e a ordem públicas, que se desdobra operacionalmente na prevenção de riscos que possam afetar a coletividade (CF/88, art. 144, no que couber às ações de proteção da segurança e da ordem pública). Simultaneamente, o projeto respeita o mandamento constitucional de proteção ao meio ambiente, reconhecido como direito de todos e dever do Poder Público e da coletividade (CF/88, art. 225), ao vedar o corte total de árvores sem autorização do órgão ambiental competente e ao condicioná-lo a procedimentos técnicos e administrativos que preservem a arborização e os serviços ecossistêmicos urbanos.

DA ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS E MOTIVAÇÃO DA DECISÃO

Art. 4º — veto parcial justificado



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito



O art. 4º, ao prever a aplicação de multa diária “a ser estabelecida via decreto municipal” sem que a lei consigne quaisquer **parâmetros mínimos** — tais como faixa de valores, hipóteses típicas, critérios de gradação ou procedimento administrativo — incorre em vício incompatível com o ordenamento constitucional e administrativo, devendo ser vetado parcialmente pelas razões legais que seguem: a imposição de sanções administrativas encontra óbice no **princípio da legalidade** inscrito no caput do **art. 37 da Constituição Federal (CF/88)**, o qual exige que atos administrativos se sujeitem à **Lei** e que seus elementos essenciais sejam corretamente delimitados pelo Legislativo; ademais, a exigência de que os elementos punitivos relevantes sejam disciplina dos deveres e das penalidades por lei decorre também da necessidade de observância da **separação dos Poderes** (CF/88, art. 2º), de sorte que não é admissível delegação plena ao Executivo para definição de componentes essenciais de caráter punitivo sem balizas legais.

A jurisprudência é pacífica neste tema. Para exemplificar, cita-se:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONCINE. MULTA PREVISTA EM DECRETO EMANADO DO PODER EXECUTIVO. ILEGALIDADE. 1. Viola o princípio da legalidade a criação de multa por decreto, tal como ocorre na multa prevista no artigo 7º do Decreto nº 93.881/86. 2. É reserva da lei a criação de sanção administrativa. 3. Recurso especial improvido.

STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.177 - SP (2009/0064804-5)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

Concomitantemente, a ausência de previsão legal de procedimento administrativo que assegure o **contraditório e a ampla defesa** afronta diretamente o **art. 5º, inciso LV, da CF/88**, de modo que qualquer regime sancionador que produza efeitos patrimoniais ou restritivos deve consagrar, na própria lei ou por remissão normativa adequada, as garantias processuais previstas na Constituição; nessa esteira, a **Lei nº 9.784/1999**, que disciplina o processo administrativo federal e consagra princípios como a motivação do ato, a ampla defesa e a formalização de autos, constitui parâmetro técnico-jurídico a ser observado pela Administração Municipal ao estruturar o processo punitivo.

Ainda, permitir que o Executivo fixe por decreto critérios e valores essenciais da sanção, sem faixa legal ou critérios de gradação (natureza do dano, extensão do risco, reincidência, grau de culpa, capacidade econômica), abre margem para arbitrariedade e insegurança jurídica, vulnerando a razoabilidade e proporcionalidade exigidas pelo regime constitucional (CF/88, art. 5º, caput, na proteção aos direitos fundamentais e pelo art. 37 quanto à moralidade e eficiência administrativas). Por fim, o risco concreto de colisão com contratos de concessão e com a regulação setorial (cf. CF/88, art. 175 — prestação de serviços públicos sob regime de direito público e atuação das agências reguladoras) reforça a necessidade de que a lei municipal fixe os **parâmetros essenciais** da sanção, deixando ao Executivo apenas a faculdade de regulamentar, por decreto motivado, os valores concretos **dentro** de faixa legal previamente estipulada e observados os procedimentos administrativos garantidores do devido processo. Em face desses fundamentos constitucionais e legais (CF/88, arts. 2º, 5º, 37 e 175; Lei nº 9.784/1999, conclui-se pela necessidade do **veto parcial ao art. 4º** na redação proposta.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito



CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos apresentados, vislumbramos vício de inconstitucionalidade parcial no Projeto de Lei nº 18/2025, decidindo pelo **VETO PARCIAL ao artigo 4º do PL, na forma do art. 92, IV c/c art. 74 e seus parágrafos, todos da Lei Orgânica**, por ofensa ao princípio da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, na forma apontada acima, com a ressalva de que fica a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, sob o prisma da conveniência e da oportunidade, a sanção ou veto político da propositura em questão.

Mangaratiba 01 de outubro de 2025.

Luiz Cláudio de Souza Ribeiro
Prefeito